

Portaria 04/2008

A DIREÇÃO ACADÊMICA DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARÉ estabelece normas e critérios para a aplicação do abono de faltas e faltas justificadas através de exercícios domiciliares.

Da frequência às atividades acadêmicas

Art 1º - A frequência às aulas é obrigatória e sua verificação é feita sistematicamente.

Art 2º - O acadêmico que faltar mais de que 25% do total das aulas ministradas, em cada disciplina, está automaticamente reprovado.

Art 3º - A ausência coletiva implica atribuição de faltas a todos do grupo de acadêmicos que a promoveu, não impedindo que o professor considere lecionado o conteúdo programático planejado para o período em que a ausência se verificar, devendo o fato ser comunicado ao coordenador do curso.

Art 4º - O abono de faltas somente pode ocorrer em virtude da legislação vigente que permite o abono de faltas nos seguintes casos:

§ 1º - Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva ou reservista por força do exercício ou manobra, exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas - - Decreto Lei 715/69 ;

§ 2º - Estende essa justificativa ao Oficial ou Aspirante a Oficial da Reserva convocado para serviço ativo, desde que apresente comprovante - Decreto 85.587/80;

§ 3º - Aluno que participar da CONAES, em reuniões em horário de aula - Lei 10.861/2004;

§ 4º - participação em competições esportivas, quando o requerente representa o país.

Art. 5º - Em qualquer dos casos de falta, se o afastamento do acadêmico coincidir com alguma avaliação e/ou prova bimestral, ser-lhe-á assegurada a sua realização em data extemporânea, a ser definida pelo professor responsável pela disciplina, mediante solicitação de avaliação substitutiva protocolada junto à Central de Atendimento.

Art. 6º- O abono de ausências regulamentado por esta Resolução está limitado ao máximo de noventa (90) dias.

Art. 7º- O abono das faltas, nos dias determinados, não desobriga o aluno dos conteúdos ministrados pelo professor, para fins de avaliação do rendimento escolar.

Das Faltas justificadas

Art 8º - Não há abono de faltas por motivo de enfermidade ou de gestação.

Parágrafo único - O que a legislação estabelece, nesses casos, é a compensação da falta às aulas pela assistência pedagógica domiciliar, denominado regime especial de exercícios domiciliares.

Art 9º - As Faculdades Integradas de Itararé possibilitarão a inserção no Regime de Exercício Domiciliares, como compensação de ausências às aulas, os acadêmicos portadores das afecções previstas no Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969, e a acadêmicas gestantes a partir do 8º mês de gestação, amparadas pela Lei n.º 6.202, de 17 de abril de 1975

Art 10º - A duração desse período de regime didático de exceção não pode ultrapassar o máximo de 90 (noventa) dias para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem, e nem pode ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art 11º - Em qualquer um dos casos citados acima o benefício do tratamento excepcional não poderá ser concedido a posteriori.

Art 12º - O benefício dos exercícios domiciliares, acompanhado do laudo médico com código existente no CID (Classificação Internacional de doenças), pode ser solicitado em qualquer fase da incapacidade física relativa explicitada acima e também no caso da gestante, mas não terá efeito retroativo à data do pedido.

Art 13º - A concessão do benefício dependerá de prévio exame das circunstâncias do aluno, tendo em vista a continuidade do processo pedagógico do aprendizado.

Art 14º - Para o requerimento de inserção no regime excepcional de Exercícios domiciliares o acadêmico deverá proceder da seguinte maneira:

a) Após o início do período de ausência, o acadêmico tem um prazo de no máximo até o 5.º dia letivo a contar do início do impedimento de frequência às aulas pessoalmente ou por meio de procuração, os benefícios do citado Decreto-Lei mediante a apresentação do atestado médico, assinado, carimbado e com código existente no CID (Classificação Internacional de doenças). O atestado médico deverá especificar as datas de início e de término do período em que o acadêmico ficará afastado das atividades acadêmicas.

b) 05 (cinco) dias após a entrada do requerimento na Central de Atendimento, o acadêmico ou procurador deve retirar com o coordenador do curso a relação de serviços domiciliares e trabalhos atribuídos pelos professores das disciplinas da série.

c) O acadêmico deve devolver ao professor-coordenador todos os trabalhos domiciliares exigidos em até 05 (cinco) dias após a liberação médica.

d) Até 3 (três) dias letivos após a liberação médica, o acadêmico deve requerer novas provas especiais das disciplinas tenham sido dadas durante o período em que esteve impossibilitado de frequentar as aulas.

e) O acadêmico amparado pelo Regime de Exercícios Domiciliares compensa somente ausência das aulas, deve submeter-se aos mesmos critérios de avaliação exigidos dos demais acadêmicos, conforme determina o Regimento das Faculdades Integradas de Itararé e Colégio XXV de Abril.

f) Não será autorizada por este regime a realização de prática de laboratório, de prática esportiva e outras atividades incompatíveis com as condições dos acadêmicos.

g) Os professores responsáveis pelas disciplinas, em que estiver matriculado o acadêmico amparado pelo Regime de Exercícios Domiciliares, deverão fornecer o cronograma e a orientação das atividades domiciliares que deverão ser cumpridas pelo acadêmico.

h) O acadêmico, direta ou indiretamente, deverá entrar em contato com os professores responsáveis pelas disciplinas nas quais foi amparado pelo Regime de Exercícios Domiciliares, no máximo, até o 5.º dia a contar do início do impedimento da frequência às aulas.

i) No caso de a vigência do amparo do Regime de Exercícios Domiciliares coincidir com o período de realização dos exames finais, é assegurado ao acadêmico o direito à prestação dos exames finais após o término do período de impedimento da frequência declarado no deferimento da solicitação que lhe concedeu o Regime de Exercícios Domiciliares.

j) A ocorrência do previsto no item "i" o professor responsável pela disciplina deverá informar o acadêmico a data e o horário que deverá prestar o exame final. Fica assegurado ao acadêmico o direito à matrícula extemporânea para o período letivo imediatamente subsequente, condicionada às vagas remanescentes e desde que haja condições para o mínimo de 75% de frequência às aulas.

l) No caso de a solicitação de amparo no Regime de Exercícios Domiciliares extrapolar o término do período letivo, o acadêmico poderá prestar seus exames finais no decurso de Regime de Exercícios Domiciliares, desde que protocolize solicitação na CENTRAL DE ATENDIMENTO, no mínimo 3 dias letivos antes da prova do exame final, acompanhada da autorização médica.

m) Durante do amparo Regime de Exercícios Domiciliares, e nas aulas em que este for aplicado, deverá ser apontada nos diários de classe, no local destinado no registro da frequência do acadêmico, a convenção "D", que não será computado como falta.

n) Será facultado ao acadêmico a suspensão do Regime de Exercícios Domiciliares mediante atestado médico que comprove plenas condições de retorno às atividades acadêmicas

o) É importante reiterar que os benefícios do Decreto-Lei nº 1.044/69 só serão considerados com o impedimento superior a 15 (quinze) dias corridos e não ultrapassando a 3 (três) meses. Nos casos de ocorrência de um ou vários impedimentos ao longo do ano, devidamente fundamentados por laudo médico com CID, o total da soma dos benefícios não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias letivos, devendo-se computar faltas a partir do nonagésimo primeiro dia. A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, se aplica às acadêmicas em estado de gestação, que devem adotar os mesmos procedimentos constantes nos itens a, b, c e d. Nesses casos, o afastamento é de 3 (três) meses, a partir do 8.º mês. Se ocorrer a hipótese de a acadêmica retornar às aulas antes do término do período de afastamento constante no laudo médico, deve apresentar autorização médica.

Art 15º - É vedada a solicitação de exercícios domiciliares nos casos em desacordo com o prescrito nos itens anteriores.

Art 16º - Os casos omissos serão apreciados pelo Colegiado de Curso no qual o requerente esteja regularmente matriculado.

Art 17º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições anteriores.

Itararé, 12 de junho de 2008.

EDSON MAKOTO UENO
Diretor Acadêmico